



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 83/2022

Altera os arts. 477 a 489 e 465 do Código de Normas Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça.

O **Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução n° 404, de 2 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas,

CONSIDERANDO à necessidade de adequação do Código de Normas Judicial desta Corregedoria-Geral de Justiça aos preceitos da referida Resolução do Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 404, de 02 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1°. O artigo 477 do Código de Normas Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477. São diretrizes aplicáveis à transferência e ao recambiamento de pessoas presas:

I - a competência do juiz processante para providenciar a remoção da pessoa presa provisoriamente nos casos em que o mandado de prisão é cumprido fora de sua jurisdição;

II - a competência do juiz indicado na lei de organização judiciária para processar a execução penal e os respectivos incidentes;

III - a articulação interinstitucional e a cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ no 350/2020; IV - os objetivos da execução penal de efetivar as disposições da decisão criminal e de proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa condenada;

V - os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo;

VI - os princípios da impessoalidade, finalidade, motivação, publicidade, segurança jurídica e interesse público;

VII - o direito da pessoa presa de permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar; e

VIII - a realização da movimentação de pessoas presas de forma a respeitar sua integridade física e moral".

Art. 2º. O art. 478 do Código de Normas Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 478. As transferências e os recambiamentos de pessoas presas serão apreciados pela autoridade judiciária competente, definida nos termos do Código de Processo Penal, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba e da Lei de Execução Penal, que contará com o apoio da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituída pela Resolução CNJ no 350/2020.

§ 1º A autoridade judiciária poderá praticar atos e apresentar pedido de cooperação destinados a órgãos do Poder Judiciário e outras instituições, a fim de comunicar o cumprimento de mandado de prisão oriundo de outra comarca ou unidade da federação, instruir o procedimento de transferência ou de recambiamento e efetivar a movimentação, nos termos da Resolução CNJ nº 350/2020.

§ 2º A cooperação será instrumentalizada, preferencialmente, por auxílio direto, sendo recomendada prévia consulta à autoridade judiciária do local que receberá a pessoa presa.

§ 3º As autoridades judiciárias dos locais de origem e de destino da pessoa presa poderão solicitar apoio aos Juizes de Cooperação

e aos Núcleos de Cooperação Judiciária para intermediar o concerto de atos e ajudar na solução para problemas dele decorrentes.

Art. 3º O art. 479 do Código de Normas Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 479. A transferência é a movimentação de pessoa presa, do estabelecimento prisional em que se encontra para outro estabelecimento prisional, no Estado da Paraíba, sem que tenha havido modificação da sua situação processual.

§1º. A transferência de preso provisório da unidade prisional do distrito da culpa somente ocorrerá em caráter excepcional, mediante prévia autorização do Juízo competente para o processamento da ação penal.

§2º. A Corregedoria-Geral de Justiça será ouvida, obrigatoriamente, sobre a conveniência da transferência de preso em estabelecimento prisional localizado em outra unidade da jurisdição, desde haja divergência entre os juízes envolvidos”.

Art. 4º. O art. 480 do Código de Normas Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 480. O requerimento de transferência pode ser apresentado:

I - pela pessoa presa, por si ou por advogado constituído, advogada constituída ou membro da Defensoria Pública;

II - pelos familiares da pessoa presa;

III - por membro do Ministério Público;

IV - pela diretoria de unidade prisional;

V - por representante da secretaria de estado responsável pela administração penitenciária; e

VI - por representante de conselho da comunidade, conselho penitenciário ou mecanismo de prevenção e combate à tortura.

§ 1º O procedimento de transferência de pessoa presa pode ser instaurado de ofício, sempre que presente algum dos fundamentos previstos no art. 481 deste Código de Normas Judicial.

§ 2º O requerimento de transferência de pessoa presa pode ser apresentado independentemente do tempo de pena já cumprido no estabelecimento prisional em que se encontra custodiada.

§ 3º O direito de petição da pessoa presa será assegurado de maneira efetiva, cabendo ao juízo competente receber e processar os requerimentos de transferência, observados os direitos de acesso à

justiça e à assistência judiciária gratuita, bem como a instrumentalidade das formas”.

Art. 5º. O art. 481 do Código de Normas Judicial passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 481. A transferência de pessoa presa poderá ser efetuada com fundamento em:

- I - risco à vida ou à integridade da pessoa presa;
- II - necessidade de tratamento médico;
- III - risco à segurança;
- IV - necessidade de instrução de processo criminal;
- V - necessidade da administração penitenciária;
- VI - permanência da pessoa presa em local próximo ao seu meio social e familiar;
- VII - exercício de atividade laborativa ou educacional;
- VIII - regulação de vagas em função de superlotação ou condições inadequadas de privação de liberdade; e
- IX - outra situação excepcional, devidamente demonstrada.

§1º. A transferência de pessoas presas não tem natureza de sanção administrativa por falta disciplinar, nos termos do art. 53 da Lei de Execução Penal”.

§2º. Para os fins do art. 481, VIII, a autoridade judicial considerará a ocupação dos estabelecimentos de origem e destino, de modo a evitar sobrepopulação nos espaços de privação de liberdade, riscos à segurança, aumento da insalubridade e a propagação de doenças às pessoas privadas de liberdade e aos agentes que laboram na localidade.

§3º. No caso do art. 481, VIII, será dada prioridade a outras medidas de redução da população carcerária, em especial àquelas que decorrem da Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de demais iniciativas.

§4º. Caso a situação que justificou a transferência cesse, o magistrado solicitará o retorno do preso diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, independentemente de aceite do juiz de origem.

§5º. Na hipótese de pedido de transferência por superlotação ou falta de condições do estabelecimento prisional, este deve conter documentos que demonstrem providências tomadas pelo Juízo para a ampliação ou melhoria do estabelecimento prisional ou pela Secretaria de

Administração Penitenciária, caso se trate de requerimento feito pelas autoridades constantes dos incisos IV e V do art. 480.

§6º. O magistrado processante, uma vez efetuada a transferência, deverá priorizar o trâmite processual do feito a que responde o réu transferido e, caso haja paralisação processual por mais de 100 (cem) dias, o juiz que houver recebido o réu solicitará à Secretaria de Administração Penitenciária o seu retorno à unidade prisional anterior, independentemente da regularização posterior da tramitação do feito.

§7º. Havendo necessidade de comparecimento do réu perante o Juízo natural do feito, este deverá expedir ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para as providências de transporte”.

Art. 6º. O art. 482 do Código de Normas Judicial passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482. O requerimento de transferência será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido e a respectiva motivação e será autuado como procedimento, com tramitação em sistema eletrônico.

§ 1º. No pedido de transferência deve constar:

I - qualificação do preso;

II - data da prisão;

III - número do processo criminal;

IV - data da citação do réu e apresentação da defesa preliminar (cf. arts. 396 e 406, ambos do CPP, modificados pelas Leis 11.689/08 e 11.179/08);

V - fase processual em que se encontra a ação penal, com a correspondente justificativa de excesso de prazo, se for o caso;

VI - unidade prisional a que se destinará o transferido;

VII - decisão fundamentada sobre a oportunidade da transferência, pelo juiz.

Art. 7º. O art. 483 do Código de Normas Judicial passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 483. Existindo processo de execução, para a transferência de apenados entre estabelecimentos prisionais de uma comarca para outra, o juiz de execução penal oficiará ao magistrado competente onde se encontra a unidade prisional, solicitando a vaga.

§ 1º. O juiz destinatário solicitará à direção do respectivo estabelecimento prisional ou à Secretaria da Administração Penitenciária que informe sobre a existência de vaga, bem como, se entender necessário, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º. Não sendo respondida a solicitação em 10 (dez) dias, deverá ser comunicado à Corregedoria-Geral de Justiça para as providências cabíveis.

§ 3º. A solicitação somente poderá ser negada se não existir vaga ou por razões de segurança”.

Art. 8º. Fica acrescentado o art. 483-A, com a seguinte redação:

“Art. 483-A. Transferido o apenado, o juiz deverá imediatamente remeter o processo de execução penal.

Parágrafo único. A transferência deverá ser imediatamente comunicada pela Secretaria de Administração Penitenciária ao juízo onde tramitar ação penal em desfavor do apenado.

Art. 9º. O art. 484 do Código de Normas Judicial passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 484. A tramitação do procedimento de transferência de pessoa presa contemplará:

I - manifestação do Ministério Público e da defesa técnica, quando não tiverem apresentado o requerimento;

II - oitiva da pessoa presa, sempre que não for a requerente, zelando-se pela livre manifestação de sua vontade;

III - consulta a órgão da administração penitenciária; e

IV - direito de informação da pessoa presa, do requerente e dos demais órgãos da execução penal, sobre o andamento do requerimento.

Parágrafo único. A publicidade do procedimento de transferência poderá ser restringida, em hipóteses excepcionais, a fim de resguardar a segurança da pessoa presa”.

Art. 10. Fica acrescentado o art. 484-A, com a seguinte redação:

“Art. 484-A. A decisão que apreciar o requerimento de transferência de pessoa presa deverá ser fundamentada, com análise das questões de fato e de direito.

§ 1º. A autoridade judiciária determinará a intimação do requerente, da pessoa presa e da defesa técnica, para ciência da decisão.

§ 2º. Na hipótese de deferimento do requerimento de transferência, a autoridade judiciária comunicará ainda:

I - a família da pessoa presa, sempre que presentes informações que possibilitem a medida; e

II - a secretaria de estado responsável pela administração penitenciária, para efetivação da transferência da pessoa presa, com o traslado de seu prontuário médico e bens pessoais.

Art. 11. Fica acrescentado o art. 484-B, com a seguinte redação:

"Art. 484-B. Em situações excepcionais, nas quais configurado iminente risco à vida e à segurança, é possível a apreciação e deferimento de requerimento de transferência de pessoa presa, sem a adoção prévia das providências de que trata o art. 484, que serão realizadas em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 12. Fica acrescentado o art. 484-C, com a seguinte redação:

"Art. 484-C. O controle judicial de legalidade das transferências determinadas no âmbito da administração penitenciária será realizado à luz das diretrizes e princípios elencados no art. 477 deste Código de Normas Judicial.

§ 1º. O Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em cooperação com a Secretaria de Administração Penitenciária, atuarão pela harmonização de procedimentos e rotinas administrativas, de modo a contemplar:

I - o procedimento administrativo de acordo com as diretrizes e princípios elencados no art. 477;

II - hipóteses excepcionais em que a publicidade do procedimento de transferência poderá ser restringida, a fim de resguardar a segurança da pessoa presa;

III - medidas para coibir o desvio de finalidade e o uso abusivo de transferências, incluída a previsão de responsabilização administrativa.

IV - a comunicação obrigatória ao juízo competente sobre as transferências realizadas, com a disponibilização de acesso ou o envio de cópia dos procedimentos administrativos correspondentes, em até 48 (quarenta e oito) horas;

V - a realização do transporte de forma a respeitar a dignidade e integridade física e moral da pessoa presa, observados o art. 487 deste Código de Normas Judicial e a legislação aplicável;

VI - o cumprimento do prazo previsto no art. 289, § 3o, do Código de Processo Penal; e

VII - a comunicação aos familiares sobre o local de destino da transferência. § 2o Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o controle judicial poderá ser provocado pelos interessados de que trata o art. 480, I, II, III e VI, deste Código de Normas Judicial, observado o disposto no art. 480, § 3º."

Art. 13. O art. 485 do Código de Normas Judicial passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 485. O recambiamento é a movimentação de pessoa presa, do estabelecimento prisional em que se encontra para outro estabelecimento prisional, situado em outra unidade da federação".

Parágrafo único. O recambiamento será determinado pela autoridade judiciária competente, observado o procedimento descrito nos arts. 480 a 484-A, e será instrumentalizado a partir de atos de cooperação, nos termos do art. 470".

Art. 14. O art. 486 do Código de Normas Judicial passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 486. O Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba poderá solicitar apoio do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária na elaboração de termos de cooperação ou instrumentos congêneres, entre si, com o Departamento Penitenciário Nacional e com outras instituições, para a construção de diretrizes para a efetivação dos recambiamentos, em âmbito nacional (art. 15 da Resolução nº 404, de 2 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça).

§ 1º. O Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPB poderá celebrar termos de cooperação ou instrumentos congêneres, entre si e com outras instituições, para a construção de fluxos de recambiamentos e harmonização de rotinas e procedimentos entre unidades da federação próximas.

§ 2º. Os termos de cooperação e instrumentos congêneres de que trata este artigo serão elaborados com observância aos princípios e diretrizes previstos no art. 477".

Art. 15. O art. 487 do Código de Normas Judicial passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 487. As transferências e recambiamentos serão realizados de forma a respeitar a dignidade e integridade física e moral das pessoas presas, observando, especialmente:

I - as condições de segurança no transporte, em conformidade com as normas do Código Nacional de Trânsito Brasileiro, incluídos a adequação dos assentos e cintos de segurança;

II - a iluminação e segurança climática dos veículos utilizados para o transporte;

III - a adoção de mecanismos de prevenção de conflitos durante o período de deslocamento entre as pessoas transportadas, atentando-se aos marcadores de gênero e orientação sexual, evitando-se ainda o transporte no mesmo veículo de pessoas com histórico de desavenças entre si;

IV - a disponibilidade de alimentação e água e, nos casos de deslocamentos que excedam 3 (três) horas de duração, a necessidade de parada para refeição e uso de banheiro;

V - os cuidados especiais à pessoa presa gestante, idosa, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico; e

VI - preservação do anonimato e do sigilo das pessoas transportadas, vedada a exposição pública.

§ 1º. Será efetuado o registro da data, da hora de saída do estabelecimento de origem e da hora de chegada no estabelecimento de destino.

§ 2º. Haverá a realização de exame de corpo de delito antes de a pessoa presa entrar no veículo e ao chegar no local de destino.

§ 3º. O transporte de pessoas presas em condições que lhes causem sofrimentos físicos ou morais poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se ao transporte em caso de transferência que decorra da alteração de regime de cumprimento de pena, bem como ao traslado de pessoas presas para a participação em atos processuais, no que couber".

Art. 16. O art. 488 do Código de Normas Judicial passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 488. A movimentação do preso é de responsabilidade do Executivo, através da Secretaria da Administração Penitenciária, sem ônus para o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba"

Art. 17. O art. 489 do Código de Normas Judicial passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 489. A realização de transferência ou recambiamento em desconformidade com o procedimento ora estabelecido poderá implicar na responsabilização dos envolvidos, sob o ponto de vista administrativo”.

Art. 18. O art. 465 do Código de Normas Judicial passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 465. Nos casos de transferência de preso, quando este for beneficiado com progressão de regime, poderá ocorrer seu retorno ao juízo da execução anterior, para cumprimento do regime mais brando, independentemente de aceite do juízo de destino, desde que verificada a possibilidade de melhores condições para a sua ressocialização e obedecidas as regras desde Código de Normas quanto ao procedimento para a transferência.

Art. 19. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO
Corregedor-Geral de Justiça